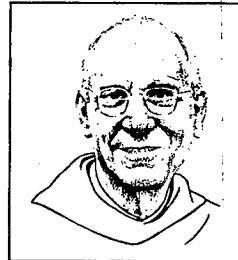


*Lei de Diretrizes e Bases da Educação*

**L**i, por dever de ofício, assim que foi sancionada e publicada, a Lei nº 9.394, que se intitula De Diretrizes e Bases da Educação. Digo que se intitula porque, efetivamente, não é "de diretrizes e bases". Mais triste que surpreso, mais amargurado que desanimado, ao acabar essa leitura, rascunhei um artigo (ainda por dever de ofício) em que procurei assinalar o sem-rumo em que ficava a educação no Brasil. Apresenta-se como de diretriz, mas não oferece diretriz. Não cheguei a tentar publicá-lo em nenhum jornal. A hesitação talvez tenha decorrido de dois fatos: o tom veemente e meio agreste em que me surgiram as palavras e a surpreendente atmosfera festiva e triunfalista em que a lei era acolhida.

Será que estou exagerando?

Essas minhas hesitações se desfizeram ao ler os dois magistrais e lúcidos artigos do professor Miguel Reale aqui publicados. É realmente uma "lei decepcionante" (25/1). Decepcionante, apesar do que já fazia esperar o "substitutivo" que vinha sendo discutido; decepcionante por vê-lo aprovado pelo Congresso e sancionado festivamente.



**É realmente um ridículo rato o que nasce desse paro das montanhas**

e legislativa desse documento. A lei, efetivamente, não é de diretrizes, nem de bases.

A ausência de diretrizes mostra-se, logo de início, pela falta, na sua abertura, de uma diretriz fundamental. O mínimo que se espera de uma lei de diretrizes é que defina, liminarmente, como apoio para as demais diretrizes, a sua diretriz nuclear, isto é, que diga o que é educação, quais os seus objetivos, para onde ela se dirige.

Não se trata de uma questão que se possa deixar no pressuposto. O mundo moderno viveu — e vive ainda — duras experiências totalitárias. O ideal edu-

Oito anos de tramitação! Como não lembrar o velho Horácio — parturiunt montes, nascetur ridiculus mus! É realmente um ridículo rato que nasce desse paro das montanhas. "Confuso e conflitante" (6/2) é esse conglomerado de textos, em que se abusa das generalidades — generalistas obscuritatem parit, e não só obscuridade, mas também confusionem parit. O professor Reale, com a sua autoridade de mestre em Filosofia e Direito, aponta as repetidas falhas de técnica jurídica desse documento. A lei, efetivamente, não é de diretrizes, nem de bases.

cacional, para Hitler, Mussolini e Stalin, era usar a educação e, particularmente, a escola como instrumento para modelar a pessoa humana segundo o que o Estado queria que ela fosse, um escravo, se possível, muito honrado de o ser (Huxley, *Admirável Mundo Novo*, prefácio).

Uma diretriz fundamental da educação é afirmar que ela não é isso, mas tem em mira a formação integral da pessoa humana, cujo direito à educação postula do Estado — servidor do homem, e não seu tutor — a ajuda para esse fim. A educação é uma das ars cooperativae naturae. Definir essa direção ou ordenação da atividade educativa é a diretriz mestra que a lei não coloca. Em nenhum lugar a lei diz, como diziam as leis precedentes, como diz a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que a educação é direito da pessoa. Nem é esquecimento. O seu título III — Do Direito à Educação e do Dever de Educar — começa logo (artigo 4º) com o dever do Estado, para limitá-lo a dar (ou impor como única) a sua escola.

A lei, assim, acaba estatista.

A segunda omissão, que aumenta ainda o seu vazio e poderíamos colocar na linha das bases, se refere à não inclusão, no seu cerne, dos Conselhos de Educação, não só o federal ou nacional, mas os estaduais, como faziam as leis anteriores. O conselho não pode ser objeto de uma lei à parte, pois é por meio

dele, atribuindo-lhe competências, que devem ser formuladas e definidas as diretrizes e bases da educação.

O conselho não só divide o poder como é norma fundamental de uma filosofia democrática de governo, evitando o personalismo, mas permite que a lei não seja minuciosa, detalhista e escravosante, embora fique aberta à variedade e à criatividade, sem cair na anarquia. Leia-se o título IV da lei anterior

— Da Administração do Ensino —, particularmente o artigo 9º, que define as competências do conselho, para perceber que ele não pode deixar de ser parte integrante e indispensável de uma lei democrática e humanista de diretrizes e bases.

Além dessas competências para acompanhar e estimular a educação no Brasil, o conselho é um colegiado de educadores, sujeito aos riscos de ter seus membros nomeados pelo presidente da República, cuja escolha pode não incidir na pessoa certa, um fórum de pensamento e debate educacionais, com presença salutar em nossa busca de vida civilizada.

Enfim, um documento sem começo, sem meio e sem fim. Não nos anima a acreditar que por aí será ouvido o apelo: "Acorda, Brasil!"

■ **Dom Lourenço de Almeida Prado, OSB, é reitor do Colégio São Bento do Rio de Janeiro**